

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13815/002.003/91-45
RECURSO Nº : 00.815
MATÉRIA : *PIS/faturamento* - EXERCÍCIOS DE 1988 e 1989
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO
SUJEITO PASSIVO : SALSICHAS SABOROSAS S/A
SESSÃO DE : 11 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.007

PROCEDIMENTO DECORRENTE - *PIS//Faturamento* - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

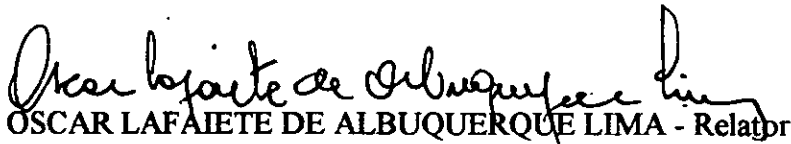
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso *ex officio* interposto pela DRF/RIO DE JANEIRO (RJ).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº : 000.815 - PIS/Faturamento
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)
SUJEITO PASSIVO : SALSICHAS SABOROSAS S/A
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)

RELATÓRIO

Na conformidade do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei nº 8.748/93, recorre *ex officio* a este *Primeiro Conselho de Contribuintes - MF*, da **Decisão nº 191/94**, proferida em 20/04/94, o Chefe da Divisão de Tributação, por delegação da competência do titular da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENTRO/NORTE (RJ), com a qual ficou exonerado o *Sujeito Passivo* de exigência fiscal consubstanciada através do *Auto de Infração* e seus anexos (fls. 01 “usque” 04).

02. O lançamento da exação fiscal formalizada através do supracitado *Auto de Infração*, correspondente ao **PIS/Faturamento**, é decorrente de ação reflexiva de lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, cuja cópia do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal* encontra-se inserto às fls. 04, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 13709/002.000/91-57.

03. A cobrança dessa contribuição do **PIS/Faturamento**, correspondente as alíquotas constantes do *Demonstrativo de fls. 02*, refere-se aos exercícios de 1988 e 1989 (períodos-base de 1987 e 1988), estando na conformidade do previsto do artigo 3º, alínea “b”, e artigo 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

04. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa através de AR/ECT (fls. 06 e 06/verso), em 19/09/91, a qual, irresignada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 21/10/91, através de Advogado regimento constituído (fls. 09), onde alega, às fls. 08, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

O *Auto de Infração* objeto da presente, foi lavrado por decorrência de outro, referente ao IRPJ. Diante do exposto requer a juntada do presente processo ao IRPJ, cuja cópia da impugnação vai anexa, visto que o julgamento do mesmo será extensivo ao ora impugnado.

05. O lançamento imposto através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi considerado inconsistente quando da proferição do despacho decisório de *Julgador singular* (Decisão nº 187/94), sendo, por consequência, igual sorte despendida a este litígio, conforme **Decisão nº 189/94** (fls. 18/19).

06. Diante dessa decisão, cuja exoneração do Sujeito Passivo ultrapassou o limite de 150.000 UFIR, previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, apresenta a Autoridade Julgadora de 1º grau, no resguardo do princípio constitucional do *duplo grau de jurisdição*, o competente recurso *ex officio* (fls. 19).

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

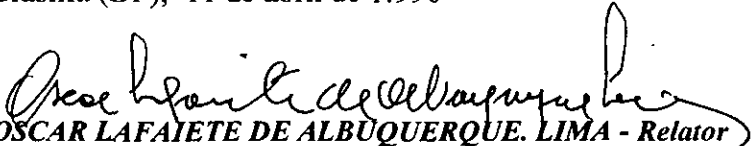
Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo ineficaz como instrumento de formalização de crédito tributário da Fazenda Nacional.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante SALSICHAS SABOROSAS S/A, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter cometido irregularidades em detrimento do *IRPJ* (custos, despesas e obrigações integrantes do passivo circulante não comprovados), nos períodos-base de 1987 e 1988 (exercícios de 1987 e 1988) sendo, entretanto, o fato não confirmado pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 10 a 15. No mais, entendeu também esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o respectivo recurso *ex officio*, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente a exigência fiscal, sendo negado, por consequência, provimento ao dito recurso, na forma disposta no *Acórdão nº 108-02.881*, de 20/03/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso *ex officio*, interposto no processo matriz (*IRPJ*), mantido a insubsistência da exigência, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

EX POSITIS e em face dos que os autos consta, *voto* no sentido de negar integral provimento ao recurso *ex officio* interposto (fls. 19), na forma estipulada no § 1º, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, adequando-o, por consequência, ao processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 11 de abril de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE. LIMA - Relator

PROCESSO Nº. : 13815/002.003/91-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.007

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL